

- VII - gerir a conta específica do Programa e acompanhar o saldo;
- VIII - verificar se a execução do objeto do Programa está ocorrendo concomitante com as normas e procedimentos previstos no termo de adesão;
- IX - ter conhecimento prévio e atender às legislações vigentes;
- X - possuir cópia do Termo de Adesão, plano de aplicação para acompanhamento da execução do referido Programa;
- XI - nas licitações realizadas para o atendimento do transporte escolar, exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas do contrato e, demais condições do Edital da Licitação e seus anexos, como: planilhas, cronogramas, dentre outros;
- XII - recebimentos dos serviços executados, em consonância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- XIII - proceder à obrigatória verificação na liquidação de despesa, para fins da apuração da importância correta a ser paga, a quem deve ser paga - CNPJ, a que objeto se refere o pagamento, se o serviço foi completamente realizado e se as obrigações fiscais e sociais trabalhistas foram, de fato, cumpridas.

Art. 10 Da Competência do Ordenador de Despesas:

- I - assinar o Termo de Adesão, empenhos, ordens de pagamentos, contratos administrativos, e outros ajustes, bem como prestar contas; e
- II - juntamente com o Gestor do Programa, acompanhar e monitorar as movimentações bancárias, por meio de cheques ou transferências eletrônicas

Art. 11 Cessado o ano letivo ou havendo interrupção do transporte por caso fortuito ou força maior, os repasses de recursos financeiros serão suspensos até a regularização da oferta do serviço.

Art. 12 Fica a SEDUC, autorizada a suspender o repasse dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir nas hipóteses abaixo estabelecidas:

- I - omissão na prestação de contas;
- II - rejeição da prestação de contas;
- III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;
- IV - demorar injustificadamente na execução de suas atribuições, e
- V - descumprir as obrigações e cláusulas pactuadas que acarretem prejuízos ao Erário.

Art. 13 O ponto de embarque e desembarque, deverá atender os critérios estabelecidos abaixo:

- I - todo aluno que utilizar o Transporte Escolar, somente poderá embarcar e desembarcar no local previamente determinado;
- II - no caso do aluno necessitar embarcar ou desembarcar em local diferente, deverá ser comunicado verbalmente ou por escrito pelos pais e antecipadamente ao motorista;
- III - o aluno deve esperar até que o veículo pare, respeitando colegas, motorista e monitor;

IV - conservação dos veículos, responsabilizar os pais, quando há depredação do patrimônio público ou particular por culpa/dolo de seu filho;

V - não colocar o corpo para fora do veículo em movimento; e

VI - evitar correria no embarque e desembarque, por risco de atropelamento.

Parágrafo único. Excetuam-se dos critérios os seguintes casos:

I - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica no longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;

IV - quando há fatores de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras; e

V - é de inteira responsabilidade dos pais ou responsáveis a locomoção dos alunos até a área de embarque, bem como o recebimento quando do retorno escolar.

Seção I

Dos Pagamentos De Recursos e Despesas

Art. 14 Os recursos repassados à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir serão destinados, nos casos de:

I - Serviços de Locação:

a) ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros, deverão ser observados o art. 14 da Lei nº 4.426, de 2018.

II - Serviços de Manutenção:

a) aos pagamentos de despesas com reforma, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção do veículo oficial, observados os seguintes aspectos:

1. não poderão ser apresentadas despesas com: seguros, licenciamento, impostos e taxas, tarifas bancárias, multas, pagamento de pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais;

2. todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo.

§ 1º A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa, somente será permitida para pagamento de despesas previstas neste artigo, devendo se realizar, exclusivamente, mediante ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade - TED, ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 2º Na utilização dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, os municípios deverão obedecer os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 1993 e

nas legislações correlatas do Estado e dos municípios.

§ 3º Os veículos da frota própria pertencentes aos municípios não se enquadram no regramento do caput do art. 14 da Lei nº 4.426, de 2018, podendo estes ter quaisquer idades, desde que devidamente autorizados pelo Órgão competente e estejam habilitados a prestar serviços.

Seção II Da Prestação de Contas

Art. 15 A apresentação da prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, na ordem da efetuação do recurso, será na forma e prazo abaixo descrito:

- I - Ofício de encaminhamento;
- II - cópia do Termo de Adesão;
- III - cópia do Plano de Aplicação;
- IV - cópia dos empenhos;
- V - demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados;
- VI - relatório final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;
- VII - cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;
- VIII - relatório do cumprimento do objeto, relatório fotográfico;
- IX - conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso - conforme modelo disponível pela gerência de prestação de contas da SEDUC;
- X - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento(s);
- XI - cópia da Portaria da Comissão de Compra e Recebimento;
- XII - cópia do(s) comprovante(s) de despesa(s);
- XIII - cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto(s);
- XIV - cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta específica do Programa; e
- XV - cópia do Termo de Compromisso de guarda da prestação de contas.

§ 1º O Executivo Municipal elaborará e remeterá à SEDUC, em parcela única com prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término da execução.

§ 2º Além da documentação relacionada, a SEDUC mediante análise da Gerência de Prestação de Contas, poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do Programa, de forma legível.

Art. 16 A SEDUC adotará as providências para apuração de responsabilidade de qualquer natureza do Ordenador de Despesas e do Gestor designado pelo prefeito, com referência aos repasses dos recursos à conta do Programa Ir e Vir aos devidos municípios;

- I - os recursos forem utilizados em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;
- II - a prestação de contas for apresentada em dissentimento com a forma e prazo estabelecidos; e
- III - houver o descumprimento de qualquer preceito normativo.

Parágrafo único. No descumprimento dos incisos disposto neste artigo, o Ordenador de Despesas e o gestor poderão ser responsabilizados nas esferas: Administrativa, Civil e Penal, bem como de acordo com as normas pertinentes à matéria.

Art. 17 É de responsabilidade do Ordenador de Despesas Sucessor a instrução das representações mencionadas no § 2º do art. 15 deste Decreto, com no mínimo, os seguintes documentos:

- I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, até mesmo extratos da conta corrente específica do Programa; e
- II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos.

Parágrafo único. Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas a que se refere o caput, a SEDUC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do ordenador sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário estadual, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

Art. 18 Os municípios onde a SEDUC atende o transporte escolar, via contratação direta, esses poderão aderir ao Programa e realizar o mesmo, logo após o encerramento dos contratos vigentes na região. Por fim, para adesão e envio de informações, o prazo máximo será de 3 (três) meses de antecedência.

Art. 19 Qualquer dúvida jurídica quanto a aplicação do Programa, deve ser remetida à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para apreciação.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 25/11/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2012.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador 8951589 e o código CRC 5C37F260.

Referência: Caso responda este Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0029.014380/2013-60

SEI nº 8951589



RONDÔNIA
Governo do Estado

CASA CIVIL - CASA CIVIL

LEI N. 4.426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.

Parágrafo único. O repasse financeiro da quota do transporte escolar ocorrerá na espécie de transferência automática, sem necessidade de utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica aberta para esse fim, no valor per capita calculado, mediante apenas a adesão ao Programa.

Art. 2º. A Administração Municipal que tenha interesse em participar do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir deve inscrever-se mediante a assinatura de Termo de Adesão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser celebrado com o Estado por intermédio da SEDUC.

§ 1º. A adesão terá vigência de um (um) ano, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindida:

I - pelo Município, que deverá comunicar à SEDUC o seu interesse e assegurará a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso; e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente Municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e

b) quando o Município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

§ 3º. Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

Art. 3º. Os critérios de cálculo para definição do valor dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir a serem repassados a cada Município e a forma de execução do

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4560364&nfr... 1/6

Programa serão estabelecidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando:

I - os valores indicados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que deverá utilizar-se de parâmetros previamente definidos para a formação do valor médio do transporte escolar para o Estado de Rondônia, levando-se em consideração as características idiossincráticas da região, o Caderno de Informações Técnicas para Ônibus Escolares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a legislação nacional de transporte escolar, adaptada à realidade rondoniense;

II - o número de alunos de educação básica da rede estadual residentes em área rural que utilizem transporte escolar, com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pela SEDUC, podendo ser auferido pelo Ente Municipal, relativo ao ano anterior ao do repasse dos recursos;

III - os custos fixos e variáveis do transporte escolar rural de cada município, a observar: valor do combustível, frota utilizada, insumos e demais custos relativos a esta prestação de serviços, seja ela própria ou terceirizada; e

IV - os custos fixos e variáveis do transporte aquaviário.

§ 1º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. A SEDUC divulgará em seu *website*, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, as rotas a serem realizadas em cada município, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, observado o montante de recursos disponíveis para esse fim na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º. O valor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro será transferido em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município.

§ 4º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir repassados ao Município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados na mesma instituição financeira em que foram depositados.

§ 5º. Os rendimentos provenientes das aplicações a que se refere o § 4º serão destinados exclusivamente ao atendimento do objetivo do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

§ 6º. Os saldos remanescentes devem ser obrigatoriamente restituídos ao término de cada exercício financeiro.

§ 7º. Os saldos remanescentes, ao término do exercício financeiro, superiores a 15% (quinze por cento) do total do repasse serão deduzidos no repasse do exercício seguinte.

§ 8º. O caderno técnico desenvolvido pela SUPEL será referência apenas no que concerne ao repasse dos recursos do Estado aos Municípios, não sendo necessariamente utilizado como subsídio aos procedimentos internos de cada Município.

§ 9º. A correção dos valores indicados pela SUPEL para formação do valor médio do transporte escolar de cada Município será realizada de acordo com a normativa definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, utilizando índices oficiais.

Art. 4º. Os Municípios que aderirem ao Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o último dia útil do 1º

(primeiro) bimestre do ano subsequente ao repasse nos termos do regulamento.

Art. 5º. Serão suspensas as transferências de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir ao Município que:

I - utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e as normas estabelecidas em regulamento para execução do programa;

II - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e o prazo estabelecido;

III - descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas regulamentações, no que se refere aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar;

IV - apresentar documento ou declaração falsa; e

V - apresentar má prestação do serviço, conforme constatado pela fiscalização realizada de acordo com o artigo 7º desta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. A não prestação de contas ou a sua reprovação acarretará a suspensão das transferências dos recursos no ano subsequente, até a respectiva regularização, e ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial após a adoção das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor.

§ 1º. Os documentos necessários para a prestação de contas serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Havendo paralisação do transporte escolar por parte do Município, será obrigação do Estado realizá-lo.

Art. 7º. Compete à SEDUC o controle do repasse de recursos aos Municípios e a fiscalização da execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

Art. 8º. O Poder Executivo incluirá na LOA o montante de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. A Secretaria Estadual da Educação - SEDUC promoverá, em conjunto com os Municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino da zona rural, de modo a racionalizar e reduzir custos com transporte escolar terrestre e aquaviário.

Art. 10. Tem direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural, matriculados na Rede Estadual de Educação e que residem a uma distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

Parágrafo único. O ponto de embarque e desembarque de educandos, deverá ter distância máxima a ser percorrida pelo aluno de sua residência não superior a 1 km (um quilômetro), para que este tenha acesso ao veículo de transporte escolar.

Art. 11. Excetuam-se do critério referido no artigo 10, os seguintes casos:

I - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo; e

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 12. Fica instituído o Comitê Estadual do Transporte Escolar, a ser composto por, no mínimo:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

II - 1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;

III - 1 (um) representante da Rede Municipal de Ensino;

IV - 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Rondônia - UNDIME-RO;

V - 1 (um) representante da Associação Rondoniense de Municípios - AROM; e

VI - 1 (um) representante da CACS/FUNDEB de Rondônia.

§ 1º. Cada instituição deverá indicar representantes titular e suplente, para compor o Comitê Estadual do Transporte Escolar, devendo ser registrado em Ata, e dada a devida publicidade na primeira reunião, a ser realizada nos primeiros 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 2º. Os representantes do Comitê Estadual de Transportes Escolar terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 3º. O Comitê do transporte Escolar Estadual terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez em exercício subsequente.

§ 4º. A escolha do Presidente do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 5º. O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 6º. A atuação dos membros do Comitê Estadual de Transporte Escolar não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

§ 7º. O Comitê Estadual de Transporte Escolar não contará com estrutura administrativa própria, cabendo a SEDUC garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências.

§ 8º. A criação do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios e também no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Compete ao Comitê Estadual de Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

I - analisar os Relatórios Anuais, que deverão ser fornecidos pela SEDUC contendo, no mínimo: Município atendido; valor repassado, rota de transporte escolar com quilometragem total; número de alunos atendidos; quantidade de ônibus e descrição da aplicação dos recursos, possibilitando que o Comitê emita parecer conclusivo quanto ao programa, no exercício do exame do relatório;

II - verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Governo do Estado e aos Municípios cópias dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;

29/11/2019

SEI/ABC - 3971436 - Lei



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **3971436** e o código CRC **7FEFC8FC**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029 306806/2018-28

SEI nº 3971436



Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

PLANO DE APLICAÇÃO DO PROGRAMA IR E VIR

1. DADOS CADASTRAIS

Órgão /Entidade Proponente Prefeitura Municipal de Alto Paraíso				CNPJ 63.762.025/0001-42	
Endereço Rua Marechal Cândido Rondon nº 3031 - centro					
Cidade Alto Paraíso		UF RO	CEP 76862000	DDD/Telefone 69-3534-2107	Esfera Administrativa Municipal
Conta Corrente 14027-9	Banco Banco do Brasil		Agência 3997-7	Praça de Pagamento Alto Paraíso	
Nome do Responsável Helma Santana Amorim					CPF 557.668.035-91
R.G./Órgão Expedidor 1.867.629-SSP/DF		Cargo Prefeita	Função Prefeita		Matrícula
Endereço Rua Fortaleza, 3902 – Centro – Alto Paraíso-RO					CEP 76862000

2. DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

Nome do Programa/Atividade: Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir	Período de Execução: Fevereiro 2020 a 31.01.2021.
Objetivo geral: Parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, para o transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede de ensino para o atendimento do ano letivo de 2020.	
Público Alvo: Alunos da Rede Estadual de Ensino	
Objeto da parceria: Objeto da Parceria: Contratação e aquisição de serviços de locação de veículos adequados ao transporte escolar para atendimento do ano letivo de 2020.	

3. DESCRIÇÃO DAS AÇÕES

Meta	Ações
1 LOCAÇÃO R\$ 2.363.050,95	1.1 Frota Locada Contratação de 17 (dezessete) veículos adequado ao transporte Escolar para alunos, perfazendo um total de 1.451km/dia que percorrerão 21 trajetos no período matutino, vespertino e noturno no atendimento de uma clientela de 301 alunos da rede Estadual de ensino.

SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO - SEDUC

PLANO DE APLICAÇÃO DO PROGRAMA IR E VIR

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)

AÇÃO	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela
01	R\$ 590.762,74	R\$ 590.762,74	R\$ 590.762,74	R\$ 590.762,73

Total : R\$ R\$ 2.363.050,95

5. DECLARAÇÃO

Na Qualidade de representante legal do proponente, declaro para fins de prova e efeitos e, sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de trabalho.

Pede deferimento,

Município de Alto Paraíso /RO, 27 de janeiro de 2020.


Prefeita Municipal
Helma Santana Amorim
Prefeita Municipal
Alto Paraíso - RO

6. APROVAÇÃO PELA CONCEDENTE

Aprovado

Local e Data

Concedente